



1ª ALTERAÇÃO À 1ª REVISÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE DE CANTANHEDE

Alteração ao Regulamento

JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PLANO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO	1
2.	PROPOSTA DA 1ª ALTERAÇÃO À 1.ª REVISÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE DE CANTANHEDE – ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO	3
2.1	Enquadramento da 1.ª Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede	3
2.2	Âmbito da proposta da 1ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede	4
2.3	Condicionantes ao uso do solo da proposta da 1ª Alteração à RPUCC	5
3.	FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DA 1ª ALTERAÇÃO À 1.ª REVISÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE DE CANTANHEDE A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA	5
3.1	Enquadramento legal	5
3.2	Análise aos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho)	6
4.	CONCLUSÃO	8

1. INTRODUÇÃO

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de avaliação de impactos de natureza estratégica cujo objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável

Com a AAE pretende-se assegurar, através da adoção de um modelo procedimental e da participação do público e de entidades com competências em matérias ambientais, que as consequências ambientais de um determinado plano ou programa, sejam previamente identificadas e avaliadas ao longo da sua elaboração e antes da sua aceitação.

O Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, transpõe para o regime jurídico nacional o disposto na Diretiva 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, sujeitando a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.

Desta forma, o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, através do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT), na sua atual redação, adaptou o regime geral respeitante à avaliação ambiental de planos e programas contido no RJAAE, à avaliação ambiental dos instrumentos de gestão territorial tornando-a obrigatória quando os planos são suscetíveis de dar enquadramento a projetos que possam ter impactos ambientais.

Refere a alínea b) do n.º 2 do Artigo 100.º do RJIGT - Conteúdo documental – que o plano de urbanização é acompanhado por um Relatório Ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as alternativas razoáveis, tendo em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos.

No entanto, no que se refere à **avaliação ambiental das alterações aos instrumentos de gestão territorial** importa ter em conta o n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT que determina que ***“As pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”***.

Refere o n.º 2 daquele mesmo artigo que **cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, a Câmara Municipal, ponderar, face aos termos de referência do plano em causa, se este é, ou não, suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter impactos ambientais**, atentos aos critérios referidos no DL n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do RJIGT, a decisão de não qualificação o procedimento para efeitos de avaliação ambiental estratégica deve ser devidamente fundamentado, de acordo com os critérios estabelecidos em anexo ao RJAAE, a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º.

Refere ainda o n.º 1 do artigo 4º do RJAAE, o caso em que os planos ou programas impliquem a utilização de uma pequena área a nível local, ou pequenas alterações, estes só terão que ser sujeitos a Avaliação Ambiental Estratégica se forem efetivamente detetados impactes significativos no ambiente, a avaliar nos termos previstos no anexo ao RJAAE.

Atendendo às exigências legais requeridas pela legislação suprarreferida, serve o presente relatório para fundamentar a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica da proposta da 1ª alteração à 1.ª Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede (ARPUCC), uma vez que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente e atendendo que é prevista uma pequena alteração ao plano ao nível regulamentar.

Assim, deve então a Câmara Municipal, nos termos do disposto no nº 2, bem como no nº 1 do artigo 3º do DL nº 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 58/2011, de 4 de maio, observar se as alterações ao PU, em análise, são sujeitas a avaliação ambiental, nomeadamente se são enquadradas em algum dos seguintes critérios:

- Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão de águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação dada pelo Decreto-Lei 152-B/2017, de 11 de dezembro;
- Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.º 10º do DL nº 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo DL nº 49/2005, de 24 de fevereiro;
- Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Serve assim o presente documento para procurar responder às exigências legais e fundamentar a decisão da Câmara Municipal de Cantanhede em dispensar o procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica no âmbito da 1ª alteração à 1ª Revisão ao Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede, aprovado pelo Aviso n.º 2806/2024, de 5 de fevereiro.

2. PROPOSTA DA 1ª ALTERAÇÃO À 1.ª REVISÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE DE CANTANHEDE – ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO

2.1 Enquadramento da 1.ª Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede

A 1.ª Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede (RPUCC), aprovado pelo Aviso n.º 2806/2024, de 5 de fevereiro, vem responder à necessidade de existência de um instrumento de gestão territorial para a cidade de Cantanhede adequado à realidade e à evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais, capaz de se constituir como um documento de gestão viabilizador e promotor da construção de uma cidade social e territorialmente coesa.

A 1ª Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede surge ainda como resposta à premente necessidade de organizar a malha urbana dos principais espaços da cidade, promover a recuperação e salvaguarda dos imóveis, nomeadamente os de maior valor patrimonial e potenciar os usos e atividades associados ao turismo, suportados numa estrutura demográfica coesa e numa atividade económica mais dinâmica e sustentável.

A concretização dos eixos estratégicos definidos para o concelho no âmbito do processo de revisão do PDM de Cantanhede, em particular os objetivos estratégicos de coesão e desenvolvimento municipal, devem orientar transversalmente a implementação nos vários níveis e instrumentos de planeamento, nomeadamente através de ações nos seguintes domínios:

- Reforço das acessibilidades externas, internas e estacionamento;
- Qualificação urbana e ambiental, através da requalificação urbana, da salvaguarda dos valores patrimoniais edificados e da proteção e incremento da estrutura ecológica e dos valores paisagísticos;
- Reforço da rede de equipamentos e reforço e manutenção das redes de infraestruturas básicas;
- Reforço da base produtiva e económica, através da aposta na oferta de zonas industriais qualificadas e devidamente infraestruturadas;
- Programação das áreas de expansão urbana e da elaboração de planos municipais e projetos específicos de concretização dos vários objetivos.

Atendendo aos objetivos acima expostos, a Revisão do PUCR incidiu sobre:

- Atualização das regras de ocupação da Cidade de Cantanhede, face à evolução das condições económicas, sociais e culturais e à adequação das diretivas previstas na Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo;
- Ampliação da Zona Industrial, face à completa taxa de ocupação que a atual apresenta, bem como à área adjacente prevista pelo PDM para acolher esta atividade;

- Redução do número de instrumentos de ordenamento do território em vigor na cidade, absorvendo os princípios e regras, mas condensando-as apenas num único plano, de forma a facilitar a gestão urbanística e a leitura que se pretende do território.
- Repensar e reequacionar os equipamentos programados no PU em vigor e que até à data não foram edificados;
- Hierarquização da rede viária, reajustando a rede viária proposta no Plano de Urbanização aos projetos executados e aos que fundamentem a estratégia de desenvolvimento preconizada pela revisão do plano;
- Adequação das terminologias e definições à nova legislação.

A 1.ª Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede (RPUCC), aprovado pelo Aviso n.º 2806/2024, de 5 de fevereiro foi sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica tendo sido avaliados os impactos sobre os recursos territoriais, das opções do plano.

2.2 Âmbito da proposta da 1ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede

A 1.ª Alteração 1.ª Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede (RPUCC), corresponde à alteração do normativo do plano - o Regulamento, corrigindo gralhas materiais, de interpretação ambígua e ainda de complemento, com a possibilidade de compatibilizar usos em algumas zonas definidas. As alterações refletem-se, numa primeira análise, nos artigos 16.º, 24.º, 25.º, 29.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 36.º, 39.º, 41.º, 43.º e Anexo I do Regulamento.

A alteração à RPUCC, vai ao encontro da adequação do articulado de alguns artigos do Regulamento, por forma a corrigir dúvidas de interpretação, bem como ajustar as regras deste instrumento à realidade e desafios colocados diariamente ao processo de gestão urbanística e de compatibilização de usos, otimizando infraestruturas públicas, aumentando a resiliência económica da cidade e a oferta de habitação e turismo, enquadrando objetivos de sustentabilidade e aproveitamento do solo, enquanto recurso escasso para fins vitais.

A multifuncionalidade dos espaços pretendida com a presente alteração visa a compatibilização do uso turístico com o Parque Tecnológico localizado em Espaço de Atividades Económicas 1, da função Habitacional em Espaço de Atividades Económicas 3, da existência de usos complementares nas áreas afetas a equipamentos, designadamente comércio, serviços, restauração e bebidas de apoio aos mesmos, tornando-os espaços multifuncionais.

Também a utilização de parâmetros urbanísticos de forma homogénea nos Espaços Habitacionais, utilizando nos Espaços habitacionais 4 o Índice de Ocupação, conforme os restantes, em detrimento

do Índice de Utilização e ainda a utilização de normas e parâmetros de cedências em conformidade com o disposto no PDM.

2.3 Condicionantes ao uso do solo da proposta da 1ª Alteração à RPUCC

A proposta da 1ª alteração à RPUCC não reflete de forma significativa uma alteração à capacidade de ocupação do solo, sendo a maioria das alterações reflete-se na compatibilização de usos, na conceção e no desenvolvimento arquitetónico do edificado.

Cabe aos municípios e seus instrumentos de ordenamento capacitarem o uso do solo para acolher a instalação e compatibilização de usos diversos e rentabilizar o recurso solo, as infraestruturas e a promoção de habitação enquanto bem essencial, visando a promoção dos objetivos de sustentabilidade e resiliência do território.

Relativamente às restantes alterações ao plano, por se tratar de alterações que visam na sua maioria, a conceção e desenvolvimento do edificado e da sua inserção no espaço urbano, não se prevê que possam afetar significativamente o uso do solo e designadamente o equilíbrio ambiental deste ecossistema, bem como dos restantes.

3. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DA 1ª ALTERAÇÃO À 1.ª REVISÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE DE CANTANHEDE A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

3.1 Enquadramento legal

Como referido anteriormente, e de acordo com o n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, estão sujeitos a avaliação ambiental:

- a. Os planos e programas para os setores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação dada pelo Decreto-Lei 152-B/2017, de 11 de dezembro;
- b. Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;
- c. Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

De acordo com o exposto anteriormente, relativamente à proposta da 1ª Alteração à RPUCC, e considerando que esta **alteração ao plano se aplica apenas ao Regulamento, condicionando sobretudo a forma, conceção e desenvolvimento arquitetónico do edificado, do seu uso e da sua relação com o espaço urbano, as suas funções e infraestruturas e equipamentos**, verificando-se as seguintes condições:

- a) A alteração proposta não prevê, de forma direta, a possibilidade de aprovação de projetos tipificados nos anexos I e II do Decreto-Lei 152-B/2017, de 11 de dezembro;
- b) A área do Plano, bem como as alterações introduzidas, não incide nem produz efeitos sobre Sítios da lista nacional, Sítios de interesse comunitário, Zona especial de conservação ou Zona especial de proteção, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;
- c) Não sendo abrangido pelas alíneas anteriores, embora o plano possa constituir enquadramento para a futura aprovação de projetos, considera-se que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. A enquadrar projetos que possam ser enquadrados como suscetíveis de produzir algum impacto no ambiente, estes serão analisados em sede de aprovação própria e devidamente instruídos à luz do RJAAE.

Assim, é entendimento desta Câmara Municipal que o plano não seja objeto de Avaliação Ambiental, uma vez que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

3.2 Análise aos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho)

Quanto à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, a que se refere o n.º 6 do artigo 3º definidos no Anexo ao RJAAE, foram analisados os seguintes critérios, relativos à proposta de alteração do PUC:

Critério	Análise relativa à alteração do PUC – 4ª Alteração
1- Características do plano	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	Como a Revisão do Plano de Urbanização, poderá, de forma genérica, vir a enquadrar algum dos projetos tipificados nos anexos I e II do Decreto-Lei 152-B/2017, de 11 de dezembro, estes serão a enquadrar e avaliar no âmbito do RJAAE, se aí for enquadrável. Relativamente às alterações agora propostas, não se prevê que possam desencadear, por si só, projetos enquadráveis naquele regime. As opções do modelo de desenvolvimento da RPUCC foram sujeitas a Avaliação Ambiental Estratégica e será sujeita a Avaliação de Controle. As alterações ao regulamento não estabelecem de forma direta um quadro para projetos ou atividades que possam afetar de forma significativa

	os recursos existentes na área de intervenção do plano.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	Algumas das alterações propostas visam a adequação às disposições do plano hierarquicamente superior, o PDM, designadamente quanto à implantação dos anexos e o normativo relativo às cedências e estacionamento. Consideram-se que estas disposições não são suscetíveis de alterar de forma significativa as condições de ocupação e transformação do solo, bem como de causar qualquer impacto sobre o ambiente com a sua aplicabilidade.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	O processo de alteração à RPUCC será conducente à possibilidade de atingir os objetivos de sustentabilidade, porquanto a presente alteração ao permitir a multifuncionalidade dos espaços, reduz a necessidade de grandes deslocamentos (a "cidade de 15 minutos"), otimiza as infraestruturas públicas, aumentando a resiliência económica da cidade e a oferta de habitação, enquadrando objetivos de sustentabilidade e aproveitamento do solo, enquanto recurso escasso para fins vitais
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Do processo de implementação das alterações ao Plano não se esperam quaisquer impactos ou problemas ambientais assinaláveis.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente;	A RPUCC tem como princípio o respeito pela legislação aplicável em vigor.
2- Características dos impactos e da área suscetível de ser afetada	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Não aplicável
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Não aplicável
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não aplicável
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não aplicável
f) O valor da vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:	A alteração ao regulamento da RPUCC não interfere com a existência elementos patrimoniais relevantes.
i) Características naturais específicas ou património cultural;	

ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;	Não aplicável
iii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; utilização intensiva do solo.	Não se prevê a possibilidade de aumento da ocupação do solo, apenas a compatibilização de usos, maximizando assim o aproveitamento de infraestruturas, equipamentos e reforço de oferta de habitação.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Não aplicável

4. CONCLUSÃO

Considerando que:

A 1ª alteração à 1.ª Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede incide exclusivamente numa alteração ao Regulamento, visando na sua melhoria das disposições ao nível da conceção, desenvolvimento e uso do edificado e sua relação com o espaço urbano, bem como a capacitação do território para acolher e maximizar o aproveitamento dos recursos territoriais e do tecido produtivo, visando a adaptação aos desafios de sustentabilidade e resiliência energética, ambiental, económica e social;

Tendo em conta que que não produz uma alteração significativa dos usos, ocupações, bem como do modelo de transformação territorial;

Conclui-se, nos termos do n.º 2 do artigo 120º do RJIGT, e pelo enquadramento e análise apresentada, que 1ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede não é suscetível de provocar efeitos significativos no ambiente, pelo que está isenta de avaliação ambiental, nos termos do n.º 1 do artigo 4º conjugado com o n.º 2 e o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho de 2007, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio.